

A (IN) EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE EM TERRITÓRIO NACIONAL

THE (IN) EFFECTIVENESS OF DISARMAMENT STATUS IN REDUCING CRIME ON NATIONAL TERRITORY

Alice Martins Bezerra¹

Marco Túlio Rodrigues Lopes²

RESUMO

No presente artigo tem-se por objetivo demonstrar a ineficácia da Lei nº 10.826/03 na contenção da criminalidade em território nacional. Investigou-se o seguinte problema: O Estatuto do Desarmamento tem sido eficaz enquanto instrumento de redução da criminalidade no Brasil? Fora cogitada pois a hipótese de que a lei desarmamentista falhou quanto ao seu objetivo principal de propiciar a redução da criminalidade. Realizou-se, pois, uma análise dos motivos que culminaram na edição da referida lei, bem como uma análise histórica do desarmamento civil no Brasil e no mundo. Fez-se ainda uma análise do direito a segurança pública frente ao direito de autodefesa. No corpo do trabalho fora apresentado pois a dicotomia existente entre o Estatuto do Desarmamento e as garantias e direitos fundamentais. Em razão da omissão estatal em garantir a segurança pública a lei desarmamentista apenas desarmou o cidadão civil, ao passo que os criminosos continuaram a adquirir suas armas sem nenhum registro ou controle estatal no mercado ilegal. Consequentemente foi possível perceber que as restrições impostas pelo Estatuto não propiciaram a segurança social, uma vez que restringir a circulação legal de armas deixou o cidadão à mercê da criminalidade.

Palavras chaves: Estatuto do Desarmamento. Armas de fogo. Desarmamento.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. Email: alicemb.2014@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2010). Atualmente Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. Ex-Defensor Público. Ex-Analista Judiciário. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduado em Ciências Penais. Pós-Graduado em Direito Tributário. Email: marco@catolicaorione.edu.br

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the inefficiency of Law 10,826/03 in containing the crime wave that is increasing on national territory . The following problem was investigated: Has the Disarmament Statute been effective as an instrument to reduce crime in Brazil? The hypothesis that the disarmament law failed to achieve its main objective of reducing crime was considered. Therefore, an analysis of the reasons that culminated in the edition of this law was carried out, as well as a historical analysis of civil disarmament in Brazil and in the world. There was also an analysis of the right to public safety in the face of the right to self-defense. In the body of the work it was presented because the dichotomy existing between the Statute of Disarmament and the guarantees and fundamental rights. Because of the state's failure to guarantee public safety, the disarmament law only disarmed civilians, while criminals continued to acquire their weapons without any state registration or control in the illegal market. Consequently, it was possible to see that the restrictions imposed by the Statute did not provide for social security, since restricting the legal movement of weapons left the citizen at the mercy of crime.

Keywords: Disarmament status. Firearms. Disarmament

1 INTRODUÇÃO

Em 2003 o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor no Brasil com a justificativa de que circulação de armas na sociedade estava diretamente relacionada aos índices elevados de violência da época, desta forma para conter essa onda de criminalidade era necessário enrijecer o acesso as armas de fogo e munições.

No ano de 2005 realizou-se um referendo com o desígnio de validar a proibição por completo da comercialização de armas de fogos e munições no país, no entanto o resultado dessa consulta popular foi negativo, ou seja, a maior parcela da população se mostrou contrária quanto a essa restrição.

Ainda que com a manifesta contrariedade popular a Lei nº 10.826/03 que instituíu o Estatuto do Desarmamento foi promulgada, hoje os civis encontram grandes limitações no que tange a compra de armas de fogo tanto para sua defesa pessoal quanto para prática esportiva.

A revista Super Interessante (2018) apontou que o Brasil ocupa o primeiro lugar do ranking de países com o maior número de mortes por armas de fogo no

mundo, segundo os dados compilados só no ano de 2016 ocorreram mais de 43 mil mortes por armas de fogo em território nacional.

Nesse sentido podemos vislumbrar que a violência de armas de fogo dentro do território pátrio não é, e nem deve ser entendido como, sinônimo de agressão oriunda de pessoas submetidas ao controle do Estado.

Além disso, de acordo com o estudo das Nações Unidas sobre homicídios, realizado pelo Escritório da ONU para drogas e crimes, constatou que não há como se estabelecer cientificamente uma relação entre a quantidade de armas em circulação e as taxas de homicídio, sendo possível inclusive que esta correlação se opere de forma inversamente proporcional.

Nessa perspectiva, diante de um cenário marcado por altos índices de violência e a onipresente sensação de insegurança existente no país, percebe-se a necessidade de analisar a real eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução dos crimes violentos praticados no Brasil.

Portanto, indaga-se: O Estatuto do Desarmamento tem sido eficaz enquanto mecanismo de redução da criminalidade no Brasil?

Corolário, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar as questões pertinentes a Lei 10.826/03, os motivos que levaram a sua edição e a sua eficácia prática na redução da criminalidade brasileira.

Para tanto foram delineados os seguintes objetivos específicos: Descrever o histórico referente ao controle de armas no Brasil, examinar a deficiência da segurança pública em território nacional; analisar o panorama internacional de países que adotaram políticas desarmamentistas e seus resultados e comparar questões pertinentes aos índices de violência entre os períodos anteriores e posteriores a edição da referida lei.

Nesse estudo foi utilizada uma análise de abordagem qualitativa aplicada com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental contidas em obras de referência de estudiosos da segurança pública como Benedito Barbosa, Flavio Quintela e Fabricio Rebelo, e uma análise descritiva dos conhecimentos já existentes como legislações pertinentes ao objeto de estudo, livros, artigos, bem como dados estatísticos elaborado pelo Atlas e Mapa da violência e o Fórum de Segurança Pública.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E A OMISSÃO ESTATAL

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º caput a inviolabilidade do direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Já o artigo 6º aponta a segurança como um dos direitos sociais.

Ademais, a Carta Magna dispõe ainda em seu artigo 114º que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para Ramos (2017), o direito à vida engloba diferentes facetas, que vão desde o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida. A segurança se constitui como um direito fundamental, alocado no Título II da Carta Magna.

Ainda, segundo Ramos (2017, p.616), a “inviolabilidade do direito à vida” resulta em três obrigações para o Estado em primeiro lugar seria a obrigação de respeito que consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem.

Em segundo a obrigação de garantia que consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem; e a terceira a obrigação de tutela a qual implica o dever do Estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência.

Apesar de expressa previsão legal, o direito ora em questão tem sofrido cada vez mais restrições, inclusive por normas infraconstitucionais o que revela manifesta discordância com a ideia de Supremacia da Constituição.

Ramos (2017) reforça ainda que, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões

de Estado”, logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer.

Tendo em vista que é fisicamente impossível o Estado está presente em todos os lugares e no exato momento do delito é legítima a preocupação do cidadão com a sua sobrevivência e os meios disponíveis a sua própria defesa, de suas propriedades e de sua família tendo em vista a frágil capacidade do Governo em garantir esse direito fundamental.

Isso desemboca diretamente no que pretendemos discutir nesse trabalho qual seja: a restrição da posse e porte legal teve algum proveito na realidade da segurança pública brasileira?

3. ARMAS DE FOGO E AUTODEFESA

A autodefesa sempre esteve ligada a própria ideia de sobrevivência dos seres vivos. O ser humano sempre se armou de qualquer objeto necessário e disponível para promover sua defesa ou usar em um ataque, seja contra outro indivíduo ou mesmo contra um animal (TEIXEIRA, 2001).

Nesse viés, Teixeira (2001) acrescenta ainda que em se tratando de autodefesa, o que mudou foram apenas as ferramentas e os mecanismos que sofreram aprimoramentos conforme o ser humano descobria novas técnicas, materiais e tecnologias, surgiu dessas necessidades o advento da arma de fogo, após o descobrimento da pólvora na idade média.

Segundo Fragoso (1971, p.76) a palavra “arma” significa um “instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa.

3.1 Formas de utilização

No Brasil tornou-se comum a narrativa de que as armas matam, crença essa bastante difundida pela mídia, corriqueiramente se observa que os espaços midiáticos têm realizado uma verdadeira demonização das armas de fogo onde manchetes como

está são cada vez mais comuns: “Garotos acharam na rua arma que teria matado menino” (Jornal VS 2014).

Grande parte da mídia trabalha sempre em prol de associar a imagem das armas de fogo com mortes, o destaque dado a arma de fogo é feito como se esses instrumentos agissem de forma autônoma, desconsiderando toda a ação humana por trás desse objeto, a visão antiarmas posterga, pois, toda a responsabilidade do agente a um objeto totalmente inanimado.

Entretanto, ao contrário do que é alardeado na grande mídia, as armas de fogo não possuem como único fim o seu uso ofensivo. Passemos então a analisar as formas que a arma de fogo pode ser utilizada.

Em primeiro temos o uso ofensivo. Nesse sentido, Bene Barbosa (2015, p.47), aponta que todo uso ofensivo pode ser chamando de criminoso, pois tanto o cidadão civil como a força policial só atiram em alguém quando mediante a existência de uma ameaça anterior.

O outro uso possível é o uso defensivo, razão pela qual o cidadão civil deseja possuir uma arma de fogo, qual seja a possibilidade de defender-se de uma injusta agressão. Nos referimos, pois, ao instituto jurídico da legítima defesa, considerando a incapacidade do Estado Brasileiro de prover a segurança em tempo integral o ordenamento pátrio reconheceu o direito a legítima defesa do cidadão.

A legítima defesa é regulamentada no artigo 25 do Código Penal o qual dispõe o seguinte: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Através da previsão legal seria justo crer que o uso defensivo das armas de fogo estaria abarcado no instituto da legítima defesa. No entanto essa possibilidade foi restringida pelo atual conjunto de normas relacionadas ao armamento que limitou o acesso do cidadão civil a um dos mecanismos mais uteis e necessários qual seja as armas de fogo.

Os noticiários brasileiros estão sempre recheados de desfechos fatais envolvendo armas de fogo fazendo com que a população tenha cada vez mais preconceito contra esse instrumento. Entretanto essa percepção de que as armas são ruins pode ser contraposta justamente através dos reflexos positivos advindos do seu uso defensivo.

Nesse sentido, Quintela e Barbosa (2015, p. 50) apontam que segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA, com criminosos condenados, de todo o país, constatou que 74% deles têm medo de serem baleados por uma vítima, e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado.

A pesquisa demonstra ainda que os criminosos têm mais medo dos cidadãos armados do que da polícia, pois, de acordo com eles, a polícia lê seus direitos e os prende; já um cidadão armado tem o direito legal de atirar em defesa própria, e matá-los.

A excludente de ilicitude relacionada a legítima defesa não se restringe apenas a vítima, o nosso código penal prevê o benéfico também para preservar direito de terceiro. Desta forma o cidadão civil armado pode garantir não só a sua própria segurança como também é capaz de prover daqueles que o cercam.

Um levantamento feito no Brasil com base nos registros de reações armadas noticiadas na imprensa mostrou que, em 215 ataques criminosos onde a vítima reagiu com uma arma de fogo, apenas 15 vítimas terminaram mortas e 25 feridas, enquanto 191 criminosos acabaram presos e 177 morreram. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 52)

A política de restrição as armas de fogo estabelecida através do Estatuto do Desarmamento além de limitar o próprio direito a autodefesa, deixou a população mais vulnerável tanto para o inimigo interno (criminoso), que não teme mais a reação da vítima uma vez que ela não tem acesso ao instrumento eficaz e necessário para se perseverar contra a investida do criminoso.

3.2. Criminologia: O perfil e a lógica de quem comete o delito.

Apesar da falta de investimentos em políticas públicas de prevenção primárias aos delitos, o Estado brasileiro decidiu restringir o acesso da população com o discurso de que o desarmamento civil a diminuição da violência seria alcançada.

Em sua obra sobre Criminologia Nestor Sampaio destaca que existe a necessidade de que o Estado ataque as origens da criminalidade através da

implantação de direitos sociais como a garantia da segurança, saúde, trabalho e educação.

De acordo com Penteado Filho (2020) as medidas jurídicas possuem grande valia para se alcançar o objetivo do Estado de Direito qual seja a prevenção de atos nocivos e a manutenção da harmonia e paz social, dentre elas destacam-se a efetiva punição de crimes graves, repressão implacável as infrações penais de todos os matizes e a atuação da polícia ostensiva em seu papel de prevenção e manutenção da ordem e segurança.

Rebello (2017) assevera que para entendermos a violência é primordial traçar um perfil criminal, entretanto a realidade brasileira aponta que apenas 8% dos homicídios registrados no Brasil são solucionados.

Para Penteado Filho (2020), a prevenção delituosa pode ser alcançada através de ações dissuasórias no próprio delinquente como a parcela intimidativa da pena, logo ao ponderar as vantagens versus as desvantagens se sentiria inibido em atuar criminalmente tendo em vista a rigorosa pena que seria submetido.

Na lição clássica de Direito Penal o aumento da criminalidade decorre da fragilidade da lei penal. A importância da certeza sobre a punição já foi exposta por Beccaria (1764) em sua obra dos delitos e das penas o qual aduz que:

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.

Esse é o quadro da segurança pública brasileira, onde o Poder Público não consegue se fazer presente nem mesmo para elucidar a prática criminoso, logo se o criminoso não teme ser punido pelo estado ele deve possuir o receio sobre a ação da vítima.

Dessa forma aponta-se que o desarmamento civil se trata apenas de um experimento, ao passo que não encontra respaldo nas ações de prevenção aos delitos. Nesse viés, Rebello (2017) sustenta que:

O problema do Brasil não é de violência generalizada, é um problema de criminalidade contra uma sociedade cada vez mais indefesa. Falta de solução de crimes é a maior causa da impunidade, e esta é a maior incentivadora da crescente e assustadora criminalidade em que estamos envolvidos, principalmente quanto aos assassinatos.

4. DESARMAMENTO CIVIL E CONTROLE SOCIAL

A primeira concepção de desarmamento surgiu em um cenário posterior a Segunda Guerra Mundial no qual a existência de arsenais nos países envolvidos no conflito foi tomada como ameaça à vida humana em todo o planeta.

A ideia de eliminar as armas, portanto, surge como resultado da identificada necessidade de evitar que países entrassem em conflitos, externos ou internos como as guerras civis (REBELO,2017; p. 13).

O desarmamento encontra a sua origem na ONU, a qual defendia a ideia de um exército mundial onde todo o poder bélico ficasse concentrado em sua própria entidade.

Apesar de não ter logrado êxito na época, a referida tese desarmamentista ganhou nova remodelagem a partir da organização da sociedade, ainda que com a inexistência de conflitos declarados, os novos contornos da alteração da dinâmica social fizeram com que problemas como a violência urbana, e a escalada homicida decorrente de organizações criminosas se tornassem realidade de vários países.

Fora nesse cenário que a ONU se utilizando de sua teoria começou então a delinear a tese do micro desarmamento passando agora a defender o banimento das armas no âmbito interno dos Estados sobre o intento da pacificação social. (REBELO, 2015; p.15)

Apesar de defender o desarmamento civil, a própria entidade em seu Estudo Global sobre Homicídios reconheceu a impossibilidade de vinculação direta entre a quantidade de armas em circulação e as taxas de homicídio, sobretudo em razão da relação desse tipo de delito com outras atividades criminosas, muito mais graves do que a mera posse ou o porte ilegal de arma. (REBELO,2015; p.16)

Nesse sentido, retoma-se a pesquisa realizada por Cunha (2020), na qual chegou a resultados que indicaram que o Estatuto do Desarmamento serviu para restringir o porte e a posse de armas de fogo para civis ao passo que fortaleceu o papel do Estado enquanto controlador de uso dessas. (CUNHA,2020; p.11)

4.1 Desarmamento x regimes totalitários

Observamos que na história sempre houve uma correlação entre as armas e a proteção do indivíduo contra o Poder dominante do período, a arma não é apenas um instrumento que assegura o direito de autodefesa, mas sim, é em mister, um instrumento individual que protege o indivíduo contra os abusos do Poder.

Nesse sentido, nos valem do momento histórico da independência Estadunidense, tendo em vista o amplo incentivo e a garantia constitucional a autodefesa aos americanos, o direito à propriedade e ao porte de armas de fogo se encontra expresso na segunda emenda a qual expressa o seguinte: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem-organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido”.

Como se observa na sociedade americana o direito de portar e possuir armas de fogo não está ligado apenas ao direito de autodefesa, representa também uma garantia de que o civil terá a possibilidade de defender-se contra qualquer ameaça seja ela interna ou externa.

Ao passo que historicamente o acesso as armas representem a soberania de uma sociedade perante qualquer governo que atente contra as liberdades individuais, a sua limitação pode levar a segregação de determinado povo.

Ao analisarmos a história das civilizações que passaram por um regime ditatorial encontramos um traço em comum, todas elas foram submetidas ao processo de desarmamento civil, antes do recrudescimento desses regimes.

A Alemanha nazista é o mais fatídico caso das consequências nefastas que o desarmamento pode ocasionar. Uma das primeiras medidas adotadas por Adolf Hitler após assumir o poder diz respeito a cerceação de direitos e liberdades dos judeus, o que também representou tirar das mãos deles qualquer instrumento que possibilitasse a sua defesa.

Na data de 11 de novembro de 1938, o governo nazista sancionou a lei intitulada como “Regulação contra a posse de armas por judeus”, a qual proibia completamente a compra o porte a posse de armas brancas, armas de fogo e munições pelos judeus e por todo aquele que fosse considerado como inimigo do Estado.

Apesar de não representar por si só o sucesso ou o fracasso da instauração de regimes autoritários, a alusão histórica das sociedades submetidas a regimes totalitários aponta que o desarmamento civil antecedeu a implementação deles, visto que uma população desarmada não é capaz de opor resistência contra aqueles que detém o monopólio da força.

Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade. Desarmamento é sinônimo de controle social; quem disser o contrário é ingênuo ou mal-intencionado. (QUINTELA; BARBOSA, 2015; p.84)

Nas sociedades atuais o desarmamento tem sido frequentemente atrelado a questão da segurança pública sendo inclusive adotado como política de combate à criminalidade, porém classicamente assim como decorre da própria análise histórica fora consagrado como um instrumento de dominação social.

4.2 PERCURSO HISTÓRICO SOBRE AS ARMAS E A SUA REGULAMETAÇÃO NO BRASIL

Bene Barbosa (2015, p. 17) expõem que as tentativas de desarmamento em território nacional remontam ao Brasil Colônia, período em que apesar de inexistir registros quanto aos índices de criminalidade, a fabricação de armas era punida com pena de morte, regulamentação essa que veio com as Ordenações de Filipinas, a qual correspondia ao regramento jurídico que vigorava nas colônias portuguesas.

Nesse sentido, Bene Barbosa (2015, p. 30) afirma que a Coroa Portuguesa não estava preocupada com o bem-estar dos indivíduos, mas sim em “restringir a produção de armas para dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal”.

Com a Proclamação da República por Dom Pedro I e a elaboração da Constituição Política Do Imperio Do Brazil no ano de 1924, são instituídos importantes dispositivos legais como o artigo 145 do capítulo VIII assim redigido: “Art. 145. Todos

os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos, ou internos”.

À medida que a imposição estatal visava a proteção do país contra novas incursões de Portugal, esse dispositivo legal também garantia o direito a defesa aos cidadãos.

Em 1831 Dom Pedro abdica do trono, deixando o seu filho Dom Pedro II em seu lugar que na época contava com cinco anos de idade, contudo como no período a legislação vigente não permitia que o sucessor com idade inferior a dezoito anos governasse, o país entrou então no período regencial (QUINTELA, 2015, p.18).

Após assumir o império Diogo Antônio Feijó, visava retirar todo o poder bélico das mãos das milícias constituídas pela população, formando assim uma Guarda Nacional onde todo o poder bélico estivesse concentrado apenas nas mãos do governo.

Conforme ensinamentos de Quintela (2015, p. 19) a primeira campanha oficial pró-desarmamento no Brasil ocorreu no governo de Getúlio Vargas o qual se pautava em uma ideia totalmente centralizadora, o que também significava minar qualquer ameaça ao seu governo. Vale destacar que na época o poder bélico estava concentrado nas mãos dos cangaceiros e dos coronéis.

Getúlio começou então uma campanha de desarmamento, a fim de concentrar todo o poder bélico nas mãos do estado, para isso foi criada uma narrativa de que o movimento dos cangaceiros, o qual se caracterizava por ser um grupo tipicamente criminoso, era abastecido por armas subtraídas das mãos dos coronéis. (QUINTELA, 2015, p.20).

Com a campanha vários civis entregaram suas armas as forças policiais, como já era de se esperar o desarmamento civil fortaleceu o cangaço, uma vez que os bandidos não teriam nenhuma resistência a enfrentar, encontrando assim mais facilidade para cometer os delitos.

Dessa forma o conjunto histórico que permeia o controle de armas no Brasil demonstra que as teses desarmamentistas que se observa atualmente nada mais são do que uma remodelagem das políticas desarmamentistas aplicadas ainda na Era Vargas, modelo esse que já na época trouxe inúmeros prejuízos para o âmbito da segurança pública ocasionando pois em um aumento da criminalidade.

5. ANÁLISE LEGISLATIVA PERTINENTE

Entrando em vigor no ano de 2003 o Estatuto do Desarmamento representou uma das medidas adotadas pelo estado brasileiro visando a redução dos índices de criminalidade no território nacional, objetivo esse já explícito pelo autor do até então projeto de Lei nº 292 pelo Senador Gerson Camata na própria justificativa intitulada como “razão de ser”:

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a *segurança pública*, reduzindo este perigo a um grau controlável.

A lei 10.826/03 alterou completamente a forma como o Brasil regulava o porte e posse de armas para civis, com a justificativa de que a facilidade em adquirir armas de fogo refletia nos índices de criminalidade, o estatuto restringiu o seu acesso em todo o território nacional.

Já em seu artigo 3º o Estatuto estabelece a obrigatoriedade do registro de toda e qualquer arma que se encontre em circulação em território nacional. Entretendo as exigências para ter acesso a esse instrumento não param por aí.

O artigo 4º da referida lei elenca os requisitos a serem cumpridos pelo cidadão civil que deseja adquirir uma arma de forma legal dentre eles estão: comprovar a sua idoneidade, apresentar documento que comprove residência certa e ocupação lícita e possuir capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio dela.

Além dos requisitos de ordem objetiva o caput do referido artigo estabelece ainda a declaração de efetiva necessidade, conquanto os requisitos de ordem objetiva possam ser supridos com a mera apresentação de documentos e certidões previstos em lei, a efetiva necessidade posto como pressuposto para a aquisição de armas de fogo pelo cidadão civil constitui-se em um exercício unilateral do poder discricionário do ente Estatal.

Cabe ressaltar ainda que tais exigências se limitam a regulamentar a aquisição de armas de fogo unicamente para a posse, ou seja o ato de manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, e empresas desde que o titular do registro

seja o responsável legal pelo estabelecimento, entendimento esse que se depreende do artigo 5º da referida lei.

Já o porte se caracteriza pelo ato de trazer consigo a arma de fogo para uso próprio, sendo concedido apenas aos integrantes das forças públicas policiais, empresas de segurança privada, funcionários públicos, empresas de segurança privada e transporte de valores e aqueles que praticam atividade esportiva que demandam a utilização de armas de fogo, desde que cumpridos os requisitos legais.

6. PAÍSES DESARMADOS SÃO MAIS SEGUROS?

O desarmamento civil é sempre alvo de muitas discussões quer por profissionais da área ou pela população de modo geral, enquanto os defensores das restrições atribuem a existência de armas na sociedade a índices elevados de criminalidade, aqueles que são contrários as restrições se veem cerceados no exercício do seu direito de autodefesa.

O Estatuto do Desarmamento foi promulgado com o objetivo claro de controlar as armas de fogo que circulavam livremente até a sua promulgação e coibir os crimes com a participação das armas de fogo dentre eles principalmente os homicídios.

Entretanto a experiência desarmamentista tem revelado uma realidade totalmente diversa daquela que era almejava com a restrição do comércio lícito de armas.

A vertiginosa queda na comercialização do mercado de armas legais após a vigência do Estatuto do Desarmamento é inegável, as exigências legais, o alto custo somado a incerteza de sucesso na aquisição de autorização da posse de armas praticamente vedaram o acesso da população as armas de fogo.

Nesse sentido, Rebelo (2017, p.38), aduz que “[...] em meados dos anos 2000 havia no Brasil 2,4 mil estabelecimentos registrados na Polícia Federal autorizados ao comércio de armas e munições. Marca essa que chegou há 280 em 2008”.

Em 2010 o comércio legal de armas de fogo registrou uma queda de 90%. Apesar do considerável impacto no mercado legal a lei 10.826/03 não se mostrou eficaz no controle das armas que circulam na ilegalidade.

Fato é que, de acordo com pesquisas realizadas pelo Viva Rio (2010), juntamente com a Subcomissão de Armas do Congresso Nacional, sobre o Mapa do Tráfico Ilícito de Armas no Brasil demonstrou que quase metade das armas que circulam em território nacional é ilegal sendo 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas.

Diante dos dados até aqui expostos não resta dúvidas de que o Estatuto do Desarmamento foi totalmente eficaz em banir as armas do cidadão civil, por outro lado não se mostrou um mecanismo eficiente no controle das armas que

Entretanto o Brasil não é o único país a experienciar um alto índice de crimes cometidos com arma de fogo após a adoção de políticas desarmamentistas. Dentre os países que adotaram leis mais restritivas no controle de armas se encontra a Inglaterra que historicamente até o ano de 1689 tinha o direito de possuir armas garantido pela Carta de Direitos Inglesa. (MALCOLM, 2016. p.12).

Após o fim da Segunda Guerra mundial o país que até então possuía uma lei bastante permissiva no que diz respeito a regulamentação das armas de fogo passou a ter uma das políticas mais restritivas do mundo.

A respeito do desarmamento inglês e os seus reflexos no âmbito da segurança pública Quintela e Barbosa (2015; p.33) asseveram que:

Desta forma, a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros para se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana, numa comparação per capita.

Apesar de adotar uma lei completamente restritiva o desarmamento em território inglês fortaleceu a violência. Enquanto as armas de fogo foram banidas das mãos dos cidadãos ingleses o direito a autodefesa da população americana continuou preservado. Fato esse que reflete diretamente nos índices de criminalidade do país.

Quintela e Barbosa (2015; p.36) ensinam que:

Se as teorias dos defensores do desarmamento estivessem corretas, os índices americanos de criminalidade deveriam estar em alta, piorando a cada ano. A realidade, no entanto, é exatamente o oposto disso: todos os crimes violentos e contra a propriedade têm apresentado uma queda constante e

acentuada no país como um todo. Mais do que isso, quando comparamos os estados americanos, que possuem legislações diferentes e independentes, em termos de nível de restrição às armas, veremos que os estados mais restritivos são os que apresentaram as piores taxas de criminalidade, e que os estados menos restritivos são os mais seguros.

Logo, com base nas experiências das armas pelo mundo infere-se que o desarmamento civil não é o fator determinante para a elevação dos índices de criminalidade de um país. Ao contrário do que a teoria desarmamentista pregava, o banimento do comércio legal de armas resultou em um efeito contrário, qual seja o aumento da violência.

7. DA INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Com a instituição do controle de armas no Brasil era almejado que os preocupantes índices de violências assim como aqueles registrados no ano de 2003 fossem sanados. Entretanto os indicadores oficiais de violência põem em dúvida a efetividade das políticas de restrição de armas.

Desta forma para analisarmos a sua real eficiência no que tange a contenção da violência em território nacional iremos nos valer dos levantamentos disponíveis no “Mapa da violência”, “Atlas da Violência” e dos dados de mortalidade do indicador oficial do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS).

Já no ano de 2003 a escalada homicida no Brasil representava uma enorme ameaça à segurança pública, segundo o Mapa da Violência só no período que compreende os anos de 1994 a 2003, o número de homicídios já havia saltado de 32.603 para 51.043, um aumento acima de 56%, três vezes mais do que o aumento populacional do mesmo período, de 18,4%. Ou seja, a taxa de homicídios em 1994, que já não era baixa (21,4 para cada 100 mil habitantes), só naquele ano foram registradas 51.043 ocorrências (BARBOSA, p.71).

No ano de 2014 os índices de mortes registradas colocavam o Brasil entre os 12 países com maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes. De acordo com dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde no referido ano ocorreram 59.627 homicídios no Brasil o equivale a uma

taxa de 29,1 homicídios por 100 mil habitantes. O total de mortes registradas no Brasil naquele ano representavam mais de 10 de homicídios registrados em todo o mundo.

A análise dos dados compilados do período em que o Brasil ainda possuía uma cultura armamentista ao período posterior a vigência das políticas de restrição as armas de fogo, demonstra que o Estatuto do Desarmamento se revelou um mecanismo totalmente ineficiente na estabilização das taxas de mortes intencionais, sendo que a taxa geral de homicídios evoluiu significativamente durante a sua vigência.

Tendo em vista que a lei desarmamentista atua sobre um meio próprio qual seja a arma de fogo, como parâmetro de análise agora a participação desse objeto em específico na prática dos homicídios registrados no país.

Em sua edição de 2013, o Mapa da Violência apontou que no ano 2000, foram assassinadas com arma de fogo no Brasil 30.865 pessoas, quantidade que, em 2010, saltou para 36.792, correspondendo a um aumento de 19,2%.

Na mesma década, como mostram os dados do IBGE, a população brasileira cresceu 12,3%, passando de 169.799.170 para 190.732.694 habitantes. De 2000 a 2010, portanto, os homicídios por arma de fogo tiveram um aumento real de 7% no país, e isso em plena vigência do estatuto do desarmamento.

Apesar da legislação restritiva, após a adoção do controle de armas implementado a partir de 2004, fora registrada uma maior participação das armas de fogo em relação ao número total de homicídios se comparado ao período posterior as restrições.

Os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos homicídios com a participação das armas de fogo também foram demonstrados por Waiselfisz (2016; p.12), constatando que:

de acordo com os registros do SIM permitem verificar que, entre 1980 e 2014, morreram perto de 1 milhão de pessoas (967.851), vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo. Nesse período, as vítimas passam de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 65%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona pela magnitude.

Outro fator que comprova a falha da lei desarmamentista é a análise dos modos de execução dos homicídios, uma vez que após a sua instauração o emprego de armas de fogo para a prática de assassinatos se sobressaiu em relação a outros meios utilizados para a prática homicida:

Em 1980, as armas de fogo foram utilizadas para cometer 43,9% dos homicídios. Nessa época, a maior parte dos assassinatos era cometida pelo uso de força física, facas, afogamento/sufocação etc. Efetivamente, se no início de nossa série histórica os homicídios representavam, em média, aproximadamente 70% do total de mortes por armas de fogo. Já em 2014, os homicídios representam quase a totalidade das mortes por armas de fogo: 94,3%.

Como resta claro através da análise das estáticas apresentadas a lei de restrição as armas de fogo afetaram apenas o cidadão cumpridor da lei, haja vista que aquele indivíduo que não cumpre a lei que proíbe matar, roubar, tão pouco ira se preocupar em cumprir uma lei que proíbe o acesso as armas de fogo.

Dessa forma, observa-se que de acordo com os estudos até aqui apresentados resta comprovado que o Estatuto do desarmamento se mostrou insuficiente na contenção dos crimes praticados com arma de fogo, sendo que após a sua vigência fora registrado uma participação maior desse instrumento nas mortes intencionais.

Vejamos dados da evolução dos números de homicídios por armas de fogo:

Quadro 1 - Evolução dos homicídios com emprego de arma de fogo no Brasil.

PARTICIPAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NOS HOMICÍDIOS BRASIL : 1988 a 2020																		
ANOS	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	TOTAL
TH	23.087	23.357	28.757	31.989	30.566	28.387	30.586	32.603	37.129	38.894	40.507	41.950	42.914	45.360	47.943	49.695	51.043	624.767
HAF	10.717	10.735	13.480	16.588	15.759	14.785	17.002	18.889	22.306	22.976	24.445	25.674	26.902	30.865	33.401	34.160	36.115	374.799
%	59,99																	
ESTATUTO DO DESARMAMENTO																		
ANOS	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020*	TOTAL
TH	48.374	47.578	49.145	47.707	50.113	51.434	52.260	52.198	56.337	56.804	59.681	58.138	61.143	63.748	55.914	44.455	44.455	899.484
HAF	34.187	33.419	34.921	34.147	35.676	36.624	36.792	36.737	40.077	40.369	42.755	41.817	44.475	47.510	41.179	32.256	32.256	645.197
%	71,73																	

Fonte: Sistema de informação de mortalidade do (SIM) do DATASUS/ MS.

Os dados acima correspondem respectivamente ao período de 16 anos anteriores e posteriores a lei desarmamentista, ao compararmos pois o período pré-Estatuto que compreende os anos de 1987 a 2003 o Brasil registrou um total de 624.767 mortes intencionais, sendo 374.799 deles praticado com arma de fogo,

correspondendo então a um percentual de 60% de participação, já no período pós estatuto fora registado um total de 894.484 homicídios, dos quais 645,197 praticados com o uso de armas de fogo respondendo assim por 71,73 % da taxa total de homicídios.

Quadro 2- Progressão Indicador Oficial DATASUS.



Fonte: Sistema de informação de mortalidade do (SIM) do DATASUS/ MS.

Ao comparar-se as duas realidades existentes entre o período anterior ao estatuto e o período pode-se perceber uma variação de 60,00% para 71,73%. Desta forma após o Estatuto os homicídios com arma de fogo aumentaram 11,74 na taxa de homicídios.

A análise objetiva dos dados nos revela que hoje se usa mais armas de fogo para prática de homicídios do que se usava antes do estatuto, logo apontam para a ineficácia do desarmamento civil enquanto política de contenção da violência no Brasil.

8. DO REFERENDO

Assim como prevê o artigo 14º da Constituição Federal o referendo é uma das ferramentas utilizadas no exercício da democracia por parte da sociedade, nesse sentido Bonavides (2006, p.366) aduz que:

O referendun post legem, igualmente conhecido por referendun sucessivo ou pós-legislativo, é aquele que “se segue cronologicamente ao ato estatal

para conferir-lhe ou tolher-lhe existência ou eficácia". É o referendun em que a lei votada já pelo poder legislativo, ordinário ou constituinte, vai ser sujeita à vontade popular, que então se manifesta de modo favorável ou desfavorável à mesma.

Com a promulgação do Estatuto do Desarmamento o Estado brasileiro tinha como objetivo proibir por completo a comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional, assim como dispõe o 35º artigo da referida lei.

Como o tema em questão envolvia um relevante interesse nacional, a própria lei estabeleceu como requisito de aprovação do referido dispositivo a realização de um referendo mecanismo esse que dá a população o poder de sancionar leis (BONAVIDES, p.365).

Como previsto na própria lei, na data de 23 de outubro de 2005 milhões de brasileiros foram consultados sobre a seguinte indagação: "O Comércio de Armas de Fogo e Munições deve ser proibido no Brasil?" Após a apuração dos votos pelo TSE o resultado correspondeu respectivamente a: "não" obteve 63,94% dos votos válidos e o "sim", 36,06%.

Apesar da proibição ter sido rejeitada pela sociedade o dispositivo que motivou o referendo não fora revogado e ainda serve como base para todos os demais artigos do Estatuto do Desarmamento.

Acerca dos efeitos do referendo, Canotilho (2006, p.299) afirma que ele possui eficácia jurídica vinculativa logo o poder público tem a obrigatoriedade de praticar atos que incorporem o conteúdo das respostas referendárias.

O atual mecanismo de controle de armas vigente no Brasil além de obstaculizar e burocratizar o acesso dos civis as armas de fogo é fruto de uma imposição estatal visto que desrespeita a própria rejeição no referendo o qual fora posto como requisito de validade para sua aprovação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que havia uma dúvida acerca da política pública estabelecida pela Lei nº 10.826/2003 adotada pelo Estado brasileiro no combate aos índices de criminalidade, a qual restringiu o acesso as

armas de fogo para os civis à medida que também relativizou garantias fundamentais, por isso se tornou importante estudar sobre a sua real eficácia.

Teoricamente a pesquisa teve como objetivo geral analisar o Estatuto do Desarmamento e a sua eficácia prática na redução da criminalidade brasileira. Constatou-se que o objetivo geral foi atendido, pois o trabalho efetivamente conseguiu demonstrar que a lei desarmamentista não obteve êxito no fim proposto de propiciar a diminuição da violência social.

Durante o trabalho verificou-se que a políticas de restrições as armas só sofrem adesão por parte dos cidadãos ordeiros e com interesses legítimos, uma vez que o criminoso não adquire armamento em lojas e sim no mercado negro onde a lei desarmamentista não alcançou.

Tendo em vista ausência estatal em garantir a segurança em tempo integral ao cidadão, ele não pode impedir que o cidadão se utilize dos meios eficazes para exercer seus direitos e garantias fundamentais.

Restou claro que desarmar a população não criminosa deixou-a mais vulnerável a criminalidade, pois de acordo com as pesquisas apresentadas no trabalho o civil armado inibe o criminoso uma vez que na incerteza sobre a reação da vítima ao contrapor a sua investida criminosa ele possui receio do dano que a ação da vítima pode lhe causar, diminuindo assim o seu ímpeto de atuar criminalmente.

Ao analisarmos o desarmamento civil em sua acepção clássica percebemos esse mecanismo sempre foi utilizado com o intuito de manter e garantir o poder através do monopólio da força daqueles que estipularam tais restrições inexistindo pois qualquer interesse social.

Percebe-se que é necessário mudar o parâmetro das políticas de desarmamento no Brasil, passando-se de uma restrição para um efetivo controle, visto que a problemática acerca da violência com armas de fogo não provém do uso defensivo realizado pelo cidadão, mas sim do uso criminoso os quais não se importam em burlar a lei para utilizar armas de fogo nas suas investidas criminosas.

Por fim, conclui-se que o desarmamento civil além de manifestar inequívoca discordância com a vontade popular fato esse que bastava para a sua revogação revelou-se falho em todas as sociedades que o adotaram. Considerando a vontade popular expressada no referendo de 2005, torna-se necessário que a lei de

regulamentação das armas de fogo seja revista, descriminalizando o acesso legal as armas de fogo para que assim o cidadão possa ter de volta o seu direito a autodefesa.

REFERÊNCIAS

BATTAGLIA, Rafael. **Brasil e EUA têm 32% de todas as mortes por armas no mundo.** Revista Super Interessante. 9 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/brasil-e-eua-tem-32-de-todas-as-mortes-por-armas-no-mundo/>> Acesso em 13 de abril de 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, Cap. XX, 1764.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 9.ed Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>
. Acesso em: 24 de mar.2022.

BRASIL. Lei n. 10.826, de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.**, 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 18 de mar.2022.

CABETTE, Eduardo. **Modelo Dissuasório (Neo) Clássico de reação ao delito:** Discussão quanto à eficácia preventiva do efeito intimidatório da pena. Disponível em: < <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938015/modelo-dissuasorio-neo-classico-de-reacao-ao-delito-discussao-quanto-a-eficacia-preventiva-do-efeito-intimidatorio-da-pena> > Acesso em 13 de abril de 2022.

CANOTILHO, J. J. **Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/42044/5081-doku-pubcanotilho-jj-gomes-direito-constitucional-e-teoria-da-constituaopdf.pdf> Acesso em: 13 de abril de 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito Penal.** Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 76.

IPEA e FBSP. Atlas da Violência 2016. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2016.
https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Atlas_violencia_2016.pdf

LEITE, Susana. Garotos teriam achado na rua arma que matou menino. **Jornal VS.** 01 de out. de 2014. Disponível em: < <https://www.jornalvs.com.br/conteudo/2014/10/noticias/regiao/88503-garotos-teriam-achado-na-rua-arma-que-matou-menino.html> > Acesso em 10 de abril de 2022.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas.** Campinas, Vide Editorial, 2014.

Ministério da Justiça divulga pesquisas sobre tráfico de armas no Brasil. **UNODC**, 20 de dez. 2010. Disponível em : < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/12/20-ministerio-da-justica-divulga-pesquisas-sobre-trafico-de-armas-no-brasil.html> > Acesso em 10 de abril de 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Esquemático de Criminologia.** São Paulo, Saraiva, 2020.

QUINTELA, Flávio e BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2017. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf> Acesso em: 05 de abril de 2022.

REBELO, Fabricio. **Articulando em Segurança: Contrapontos ao desarmamento civil**.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001. p. 15.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014: Os jovens do Brasil**. 2014. Disponível em: , <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/Mapa-Violencia-2014_JovensBrasil.pdf> Acesso em: 05 de abril. 2022

Submetido em 17.05.2022

Aceito em 18.11.2022